



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622322 - SP (2024/0149768-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : S S D
ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI - SP045924
AGRAVADO : L A T
ADVOGADA : LÍLIAN GROFF THEODORO DE FREITAS - SP088058

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL. ART. 371 DO CPC. PERUSASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ.

Afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, para concluir pela necessidade da manutenção da interdição da parte agravada, demandaria a revisão das conclusões acerca da necessidade da prova requerida pela recorrente. Súmula n. 7/STJ. Precedentes.

Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de outubro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2622322 - SP (2024/0149768-6)

RELATOR : MINISTRO HUMBERTO MARTINS
AGRAVANTE : S S D
ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI - SP045924
AGRAVADO : L A T
ADVOGADA : LÍLIAN GROFF THEODORO DE FREITAS - SP088058

EMENTA

CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO. PROVA PERICIAL. ART. 371 DO CPC. PERUSASÃO RACIONAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA N. 7/STJ. Afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, para concluir pela necessidade da manutenção da interdição da parte agravada, demandaria a revisão das conclusões acerca da necessidade da prova requerida pela recorrente. Súmula n. 7/STJ. Precedentes. Agravo conhecido. Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de agravo interposto por S. S. D. contra decisão que obistou a subida de recurso especial.

Extrai-se dos autos que a parte agravante interpôs recurso especial, com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão do TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO cuja ementa guarda os seguintes termos (fls. 435-436):

LEVANTAMENTO DE INTERDIÇÃO – Preliminar – Violação do Princípio da Dialeticidade Recursal, nos termos do art. 1.016, inciso III, do CPC – Inocorrência – Direito da parte apelante ao duplo grau de jurisdição – Inteligência do art. 5º, inciso XXXV, da CF – Mérito – Autora portadora de “Transtorno Afetivo Bipolar” – Parcial procedência, para determinar o levantamento da interdição, e revogação da curatela, homologando-se a “tomada de decisão apoiada”, para nomear os dois apoiadores indicados pela autora (companheiro e advogada), reavaliando-se sua saúde a cada 02 anos, e prestação de contas a cada 06 meses pelos apoiadores – Inconformismo

da Curadora – Desacolhimento – Prova pericial que concluiu pela evolução da autora com melhora dos sintomas, mas ainda com restrição leve na participação dos atos da vida negocial e patrimonial, com possibilidade de adoção de técnicas de decisão apoiada para a participação nos atos de vida negocial e patrimonial – Prova testemunhal – Psiquiatra e Psicóloga que atendem a autora desde 2018, confirmando sua estabilidade emocional há 04 anos, podendo praticar qualquer ato da vida civil – Medicação regulada e comparecimento à consultas rotineiramente – Ausência de prova que pudesse sustentar a manutenção da interdição fixada em 2009 – Sentença mantida – Apelo conhecido e desprovido.

Embargos de declaração rejeitados (fl. 470):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – Omissão e Contradição – Inocorrência – Questão apreciada nos limites das provas – Impossibilidade de rediscussão do mérito – Inteligência do art. 1.022, incisos I, II e III, do CPC – Declaratórios conhecidos e rejeitados – Matéria prequestionada.

No recurso especial, a parte recorrente alega violação do art. 371 do CPC.

Sustenta que (fls. 459-460):

O artigo 371 do Código de Processo Civil dispõe quanto à discricionariedade outorgada ao Magistrado na apreciação do conjunto probatório, evidenciando que, ao proferir sua decisão, o magistrado consigne as motivações conducentes ao seu convencimento. Este dispositivo retrata o princípio do livre convencimento motivado ou da persuasão racional, ou seja, segundo o alegado e comprovado nos autos do processo e não somente segundo sua convicção pessoal. Assim, nada justificava o juiz ‘a quo’ desqualificar as provas dos autos, especialmente três laudos periciais e um relatório assistencial, a respeito das quais nenhuma restrição foi levantada, tratando-se de documentos idôneos, coerentes, verossímeis, que se amoldam perfeitamente a outros elementos dos autos.

Alega que (fl. 461):

No caso dos autos, o fundamento da sentença é flagrantemente incompatível com a prova produzida. Ainda que em direito se admita mais de um caminho para uma decisão, o Juiz tem a obrigação de motivar racionalmente a sentença. Por isso há os precedentes, a doutrina, a adequação da sentença aos valores constitucionais e aos valores reputados relevantes, fatos estes desconsiderados no presente processo, em flagrante violação ao artigo 371 do CPC.

Foram apresentadas contrarrazões ao recurso especial (fls. 553-559).

Sobreveio o juízo de admissibilidade negativo na instância de origem (fls. 562-564), o que ensejou a interposição do presente agravo.

Foi apresentada contraminuta do agravo (fls. 589-593).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Atendidos os pressupostos de admissibilidade do agravo, passo ao exame do recurso especial.

DA SÚMULA 7/STJ

Quanto à manutenção da interdição da parte agravada, assim decidiu a Corte de origem (fls. 444-448):

Em arremate, as razões de apelação se fundam, praticamente, na alegação de que “L. é portadora de “transtorno bipolar F31, parcialmente controlado por medicação, mas que não tem condições de reger o seu próprio viver, nem tampouco, de cuidar dos filhos, também portadores de importantes transtornos psiquiátricos, que impõem limites para a vida autônoma.” (sic)

Todavia, não vislumbrei tal situação no contexto fático-probatório trazido aos autos.

Embora a autora seja portadora de transtorno afetivo bipolar, evoluiu com melhora dos sintomas desde a sentença de interdição em 2009, sendo que a restrição leve para participar dos atos de vida negocial e patrimonial, foi solucionada com a regulamentação de “tomada de decisão apoiada” (fls. 375/377 Termo de Tomada de Decisão Apoiada).

Em depoimentos transparentes e firmes, a psiquiatra e a psicóloga que atendem a autora, confirmaram, ambas, que ela consome regularmente a medicação, e comparece à todas as consultas, encontrando-se em fase estabilizada.

Ao serem indagadas pela Promotora de Justiça se a autora conseguiria celebrar negócios mais complexos, verificar contas, comprar imóveis, emprestar dinheiro para alguém que peça a ela tendo um pouco de malícia, se saberia distinguir se pode ou não emprestar para aquela pessoa, ou saberia procurar ajuda, responderam:

Psiquiatra: Dentro da complexidade de que ela sempre teve ao longo da vida, empréstimos bancários em nome de terceiro, essas coisas assim, eu diria que ela estaria dentro da média do risco que todos nós poderíamos correr referente à população em geral. Não mais do que isso. Ela está estável há 03 anos e nesse interregno eu nunca a vi não aderir ao tratamento.

Psicóloga: Com o tratamento que ela vem frequentando desde 2018, ela conseguiria cuidar das finanças e se planejar para alguma coisa. Conseguiria fazer negócios mais complexos. Mesmo porque, ela recebe o dinheiro

mensalmente da Curadora e paga sozinha suas contas. A Curadora não paga as contas, apenas dá o dinheiro. Seria capaz de administrar aluguéis e emissão de recibos. Na verdade, ela já faz isso.

No mais, ao contrário do quanto constou na apelação, em nenhum momento a testemunha C., psicóloga, afirmou que a Curadora fornece dinheiro “inclusive para sustentar a pessoa com quem ela reside.” A Sra. R., irmã da Curadora, e do ex-marido da autora, não soube sequer indicar quais os medicamentos consumidos pela apelada, indicando sem qualquer embasamento, que a autora “vive em crise constante”, contradizendo o depoimento das duas profissionais que a assistem.

Oportuno anotar que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (lei nº 13.146/15), em seu artigo 85, §2º, dispõe que a curatela constitui medida extraordinária, o que não se verificou no caso em apreço, não se evidenciando a necessidade de manutenção da medida judicial excepcional, deferida há mais de 14 anos. Seja porque a requerida vem se tratando a esse respeito, bem como em razão de seus apoiadores, quando houve decisão patrimonial mais complexa.

A enfermidade mental, como transtorno afetivo bipolar (bipolaridade), por si só, não é motivo para continuar a interdição, como regularmente vem decidindo esse Egrégio Tribunal de Justiça. Confirmam-se os seguintes precedentes:

[...]

Nada mais se faz necessário acrescentar à sentença.

Afastar as premissas firmadas pelo Tribunal de origem, baseadas nos princípios da livre apreciação das provas e do livre convencimento motivado, para concluir pela necessidade da manutenção da interdição da parte agravada, demandaria a revisão das conclusões acerca da necessidade da prova requerida pela recorrente. Súmula n. 7/STJ.

Nesse sentido, *mutatis mutandis*:

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO. VALORAÇÃO DAS PROVAS. PRODUÇÃO PROBATÓRIA. DETERMINAÇÃO. SÚMULA Nº 7/STJ. LAUDO PERICIAL. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Tendo sido a controvérsia decidida nos limites delineados pelas partes, como no caso dos autos, não há espaço para falar em julgamento extra petita.

2. A determinação da realização de provas, a qualquer tempo e sob o livre convencimento do magistrado, é uma faculdade deste, incumbindo-lhe sopesar sua necessidade e indeferir diligências inúteis, protelatórias ou desnecessárias.

3. O juízo acerca da produção da prova compete soberanamente às instâncias ordinárias, e o seu reexame, na estreita via do recurso especial, encontra, também, o óbice de que trata o verbete nº 7 da Súmula desta Corte.

4. A revisão do entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, acerca da validade do laudo pericial, demandaria o reexame de fatos e de provas dos autos, o que é inviável no recurso especial pela incidência da Súmula nº 7/STJ.

5. Agravo conhecido para conhecer parcialmente do recurso especial e negar-lhe provimento.

(AREsp n. 2.873.284/MG, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 25/8/2025, DJEN de 29/8/2025.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO. PREQUESTIONAMENTO. NÃO OCORRÊNCIA. SÚMULA 282/STF. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUFICIÊNCIA PROBATÓRIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Ação revisional de contrato bancário.

2. A ausência de decisão acerca dos dispositivos legais indicados como violados impede o conhecimento do recurso especial.

3. Alterar o decidido no acórdão recorrido, no tocante à desnecessidade de prova pericial, demandaria o reexame de fatos e provas, o que não é permitido ante o óbice da Súmula 7 desta Corte.

4. A pretensão de modificação do acórdão recorrido, no que concerne às conclusões alcançadas pelo Tribunal de origem no sentido de que "a parte ré não se desincumbiu do ônus de demonstrar a metodologia de cálculo adotada para chegar à taxa de juros contratada", encontra óbice no enunciado da Súmula 7/STJ, pois exigiria incursão no acervo fático-probatório dos autos.

5. A falta da similitude fática - requisito indispensável à demonstração da divergência - inviabiliza a análise do dissídio.

6. A incidência da Súmula 7 desta Corte, acerca do tema que se supõe divergente, também impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do permissivo constitucional.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 2.796.761/RS, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA DEMANDADA.

1. Para alterar as conclusões do Tribunal de origem quanto à ausência de nulidade da prova pericial e existência de relação direta entre a conduta da agravante e o evento danoso seria necessário promover o reexame de fatos e provas, providência que encontra óbice no disposto na Súmula 7 do STJ.

2. Consoante jurisprudência desta Corte Superior, a modificação do termo inicial dos consectários legais não configura reformatio in pejus. Precedentes.
 3. Somente em hipóteses excepcionais, quando irrisório ou exorbitante o valor da indenização por danos morais arbitrado na origem, a jurisprudência desta Corte permite a sua revisão.
 4. O termo inicial da contagem dos juros moratórios, em casos de relação contratual, é a data da citação. Precedentes.
 5. Agravo interno desprovido.
- (AgInt no AREsp n. 2.779.263/PR, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 18/8/2025, DJEN de 22/8/2025.)

Ante o exposto, conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majoro os honorários fixados em desfavor da parte recorrente para R\$ 1.800,00, observada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AREsp 2.622.322 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0149768-6

Número de Origem:

00319717120218260000 01142555220068260004 10156780220188260004 319717120218260000
31971712021826000001142555220068260004

Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : S S D

ADVOGADO : PAULO LEME FERRARI - SP045924

AGRAVADO : L A T

ADVOGADA : LÍLIAN GROFF THEODORO DE FREITAS - SP088058

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - FAMÍLIA - CURATELA

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 21/10/2025 a 27/10/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 27 de outubro de 2025